



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 19 97
C	61.
	Rubrica

Processo : 10245.000.179/95-75

Sessão : 13 de maio de 1.997

Diligência : 202-09.179

Recurso : 98.778

Recorrente : ANTONIO VASILAK PEREIRA DA COSTA

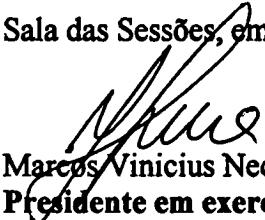
Recorrida : DRJ/MANAUAS-AM.

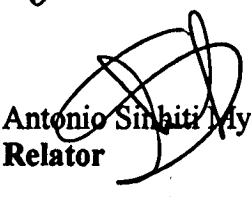
ITR - VTNm. O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, somente pode ser alterado, mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecida pela legislação tributária. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO VASILAK PEREIRA DA COSTA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente em exercício


Antonio Sinatti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10245.000179/95-75
Acórdão : 202-09.179

Recurso : 98.778
Recorrente : ANTONIO VASILAK PEREIRA DA COSTA

RELATÓRIO

ANTONIO VASILAK PEREIRA DA COSTA, com domicílio na cidade de Boa Vista-RR, inscrito no CPF sob nº 027.576.722/15, proprietário do imóvel rural denominado de Fazenda Ouro Branco, situado na Gleba Tacutu, Município de Bonfim, Estado de Roraima, com área de 2.100,3 ha., cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 2823244-5, impugnou o lançamento do ITR/94, não obtendo êxito em primeira instância, recorre a este Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões:

Que o conflito se prende ao VTN - valor da terra nua, atribuído pela Receita Federal no lançamento ITR/94, sem levar em consideração a sua DP/93, elevando excessivamente a base de cálculo, razão porque apresentou documento elaborado pelo Instituto de Terras de Roraima/Iteraima, que deveria ter sido levado em consideração pela autoridade julgadora de primeira instância.

Protesta pela inaplicabilidade da Lei nº 8.847/94, devendo o lançamento ser realizado de acordo com a legislação vigente no exercício de 1993, aplicando assim, o princípio consagrado no inciso XXXVI, art. 5º, da Constituição Federal.

A autoridade julgadora em sua decisão, demonstra que de acordo com a IN nº 16/95, em obediência à Lei nº 8.847/94, está correta o lançamento realizado, inclusive no que se refere às Contribuições devidas pelo recorrente em razão da atividade.

A Decisão de Primeira Instância, manteve o entendimento de que após o lançamento não pode ser retificada as declarações prestadas pelo contribuintes e o VTNm por ser atribuído em Ato Normativo do Secretario da Receita Federal, somente este pode alterar a base de cálculo lançado ao município.

É o relatório.

atribuído em Ato Normativo do Secretário de Recursos Humanos, conforme este pode atestar a qualquer momento, não pode ser replicado às autoridades estaduais, tampouco municipais e o APTM pode

10-22 THE OFFICIALS OF THE U.S. DEPT. OF JUSTICE, WASHINGTON, D.C. 20535

у апаратури Інформації про зовнішні зв'язки України та її представництв за кордоном.

reservação de seguro com a Companhia Atlântica de Seguros de São Paulo, ficando assim o beneficiário

protesta besta manifestaridunqas q'u jashay, y g'ayay, q'u jashay o jashayay no...

de forma de garantir a integridade das informações e a segurança dos dados, bem como a conformidade com a legislação aplicável. A utilização dos dados pessoais é limitada ao propósito específico para o qual foram coletados e não serão compartilhados com terceiros sem a devida autorização. A política de privacidade pode ser atualizada periodicamente para refletir mudanças na legislação ou nas práticas da empresa. A versão mais recente da política estará disponível no site da empresa.

Que o coureiro se vende ao LTM - aqui se vende o coureiro logo depois:

[illegible]

1947-1948 nascido no CBE por n. 0737-39335 (2) biobancário de uma, apresentando qd.

VITONIO AUGUSTO FERNANDEZ DU COSA IV CONDOMINIO B. 60985-07-13

REFUGLOBIO

ANTONIO AUGUSTO REBEIRA DA COSTA
08112

7091970 : 505-081130
11060000 : 105420001130102-12

SEGUNDO CONSELHO DE COMISSARIES

MINISTERIO DA FAZENDA



Processo : 10245.000179/95-75
Acórdão : 202-09.179

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 05 de fevereiro de 1996 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o lançamento é realizado com base no Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, a sua revisão só é possível, mediante prova irrefutável do erro cometido na prestação da informação ou o fixado pela autoridade administrativa, razão porque na impugnação deve estar acompanhada dos elementos comprobatório, individualizado em Laudo Técnico, relativamente ao seu imóvel rural.

Nestas condições o pedido encontrará amparo legal no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc. ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica - (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, nas condições estabelecida no “Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR”, com prova das fontes pesquisada e dos métodos avaliatórios, podendo ser aquelas realizadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, Secretarias de Agriculturas dos Estados, inclusive da EMATER, EMBRAPA, etc.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhada de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interna de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10245.000179/95-75
Acórdão : 202-09.179

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeito a averbação, Empresas Públicas que controla o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimento, etc.

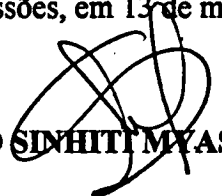
E, por fim em se tratando de informações relativa a mão de obra rural, da entidade que represente a categoria, como o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura ou do CONTAG, etc.

Regularmente intimado na forma do comando da Diligência nº 202-01.835 e não tendo trazido aos autos nenhum laudo técnico de avaliação que possa comprovar a superavaliação do Valor da Terra Nua de seu imóvel rural, por Ato Normativo do Secretario da Receita Federal, é de se entender correta a decisão de primeira instância, visto que cada propriedade tem suas peculiaridades e seu VTN maior ou menor que a média atribuída ao município, somente possibilita este exame, se na impugnação vier acompanhada de todas as provas acima mencionada, individualizada à sua propriedade rural.

O Laudo emitido pela ITERAIMA, por ser de caráter geral para os municípios de Normandia, Boa Vista, Caracará, São Luiz, Bonfim, Mucajá e Alto Alegre, só poderá servir para solicitar a alteração do valor da terra nua atribuída pelo Secretario da Receita Federal, para estas localidades, não servindo para individualmente em contencioso administrativo alterar a base de cálculo do ITR.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso

Sala das sessões, em 13 de maio de 1.997


ANTONIO SINHATTI MYASAVA